



**TC 005.624/2018-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Parintins (AM)

**Responsável:** Carlos Alexandre Ferreira Silva Silva, ex-Prefeito Municipal (CPF 407.326.492-34)

**Advogado:** Não há

**Interessado em sustentação oral:** Não há

**Proposta:** Mérito (revelia, irregularidade das contas, débito e multa)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), ex-Prefeito Municipal de Parintins (AM), na gestão 2013-2016, em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, no exercício de 2014, cujo prazo final para apresentação esgotava-se em 2/12/2016.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, consoante documentos presentes nos autos (peças 3; 9), coligidas no demonstrativo abaixo:

Nº OB	Emissão	Data do crédito na conta específica	Valor
2013OB757190	31/03/2011	3/1/2014	59.400,00
2014OB674050	30/05/2014	3/6/2014	51.282,00
2014OB674007	30/05/2014	3/6/2014	456.409,80
Total:			567.091,80

3. O Programa Projovem Urbano é uma das quatro modalidades do Programa Projovem, instituído pela lei 11.692/2008, destinando-se a jovens de 15 a 29 anos, “com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano”, na forma de seu art. 2º. Foi regulamentado pelo Decreto 6.692/2008 e, no plano operacional, sua primeira regulamentação está na Resolução CD/FNDE 08, de 16/4/2014, em cujo art. 23, consta o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, a data de 30 de junho do exercício seguinte. O prazo constante do Sistema Integrado de Prestação de Contas do FNDE (SIGPC) era ainda mais alongado, findando em 2/12/2016, conforme informação constante do relatório do tomador de contas (peça 14, p. 1).

4. Expirado tal prazo com inércia do gestor, o órgão repassador efetuou notificação ao responsável (peça 7), mediante o Ofício 5748E/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 6/12/2016, conforme comprovante eletrônico de acesso ao sistema (peça 8), data circunscrita ao mandato do responsável (peça 4).

5. O gestor dos recursos não compareceu aos autos e, nessa perspectiva, constatando a ausência de apresentação de prestação de contas e de recolhimento do débito, motivação externada no parecer financeiro (peça 10), corroborada pelo relatório do tomador de contas (peça 14), e pelas instâncias subsequentes do controle interno (peças 15-17), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 18), foi instaurada a tomada de contas especial.



6. Em intervenção inicial nos autos, a SECEX-TCE, após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade previstos na Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, considerou que, diante da omissão do gestor e das evidências contidas no extrato bancário (peça 9), que apontava o saldo final da conta zerado na data de 31/12/2014, deveria ser empreendida a citação pelo valor integral repassado, e, outrossim, audiência, em virtude da omissão no dever legal de prestar contas.

7. O chamamento foi efetuado nos seguintes termos:

14.1 Citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, (CPF 407.326.492-34), ex-Prefeito Municipal de Parintins (AM), para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - as importâncias abaixo arroladas, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

<b>Data</b>	<b>Valor</b>
3/1/2014	59.400,00
3/6/2014	51.282,00
3/6/2014	456.409,80
Total	567.091,80

Valor atualizado em 30/5/2018 (sem juros): R\$ 716.238,75

Ocorrência: Ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, repassados ao município de Parintins (AM), no exercício de 2014;

Conduta: omissão do dever de prestar contas, no prazo estabelecido (2/12/2016), quanto aos recursos repassados do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, repassados ao município de Parintins (AM), na qualidade de ex-Prefeito Municipal;

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 4º da lei 11.692/2008 e art. 23 da Resolução CD/FNDE/MEC 08, de 16/4/2014;

Evidências: Extrato bancário da conta corrente específica (peça 9); Parecer Financeiro (peça 10); Relatório do Tomador de Contas (peça 14).

14.2 Audiência do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), ex-Prefeito Municipal de Parintins (AM), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, repassados ao município de Parintins (AM), no exercício de 2014:

Ocorrência: não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação das contas em 2/12/2016;

Conduta: omissão do dever de prestar contas, no prazo estabelecido (2/12/2016), quanto aos recursos Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, repassados ao município de Parintins (AM), no exercício de 2014, na qualidade de ex-Prefeito Municipal;

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 4º da lei 11.692/2008 e art. 23 da Resolução CD/FNDE/MEC 08, de 16/4/2014;

Evidências: Parecer Financeiro (peça 10); Relatório do Tomador de Contas (peça 14).



8. Para materializar a notificação, foram empregadas diversas tentativas, conforme documentam os autos, expostas no demonstrativo abaixo:

Ofício	Endereço	Motivo da devolução	Data da tentativa
2131/2018 (peça 23), de 5/10/2018	Rua Doutor Benjamin Brandão, 886, Conjunto 31 de Março - Japiim I 69.077-440 - Manaus - AM	Mudança (peça 24; 26)	21/1/2019
1484/2019, de 8/4/2019 (peça 28)	Rua Doutor Benjamin Brandão, 886, Conjunto 31 de Março - Japiim I 69.077-440 - Manaus - AM	Mudança (peça 30; 33)	8/5/2019
1790/2019, de 15/4/2019 (peça 29)	Rua 43, Conjunto 31 de Março, 886 69068-000 - Manaus – AM	Mudança (peça 31; 32)	3/5/2019
3791/2019, de 12/6/2019 (peça 35)	Rua Odovaldo Novo SN 69.150-000 - Parintins – AM	Recusado por morador (peça 33)	Ilegível
Edital (peça 37-40), de 26/7/2019	Diário Oficial da União – Seção 3 – 31/7/2019, p. 119	-	-

9. Em nova manifestação nos autos, a unidade técnica, novamente em pareceres convergentes (peças 42-44), entendeu pela ilegitimidade, no estágio então verificado da instrução processual, do emprego de citação ficta àquela oportunidade. A situação não se amoldaria aos requisitos do art. 256 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na processualística do controle externo federal, pois o citando não estaria em local ignorado, diante de outras indicações possivelmente hábeis para localizá-lo, como dados da Secretaria da Receita Federal (seria titular de empresa individual de responsabilidade limitada), bem como responderia a diversos processos na Seção Judiciária do Amazonas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, especificamente na 4ª Vara Federal de Manaus (AM).

10. Desta forma, foram alvitradas novas tentativas de comunicação, valendo-se de pesquisa prévia de informações, por meio de diligência e uso de endereço ainda não empregado:

22.1. seja tentada a remessa do expediente citatório a endereços alternativos, iniciando-se pela sede da empresa individual de responsabilidade limitada CAF Silva Serviços de Comunicação Eireli – CNPJ 32.317.922/0001-13; e caso não se obtenha êxito nessa primeira tentativa, sucessivamente,

22.2. efetuar diligência à 4ª Vara Federal de Manaus (AM), com base no art. 10, § 1º, da lei 8.443/92, e no uso de competência delegada pelo art. 1º, inc. **II, alínea “a”**, da Portaria-MINS-WDO Nº 8, de 6/8/2018, para que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 dias, mencionando especificamente os processos 0014495-57.2018.4.01.3200, 0014672-55.2017.4.01.3200 e 2402.20.19.401320-0, com vistas a obter o endereço do réu neles indicado;

11. A diligência (peças 51; 54) ao órgão da Justiça Federal, contudo, não foi frutífera, diante da ausência de resposta, a despeito da inequívoca entrega do expediente nas dependências do foro (peças 52-53), ou por meio da plataforma informatizada Conecta-TCU (peça 55).

12. Por seu turno, restaram frustradas as tentativas de comunicação direta com o responsável, seja empregando endereço constante do processo TC 040.863/2019-0 (peças 56-58), bem como outro outrora tentado (peças 61-62).

13. Houve ainda, por derradeiro, nova publicação de edital no Diário Oficial da União, na Seção 3, à página 109, da edição de 25/2/2021 (peça 64).

## **EXAME TÉCNICO**



14. A despeito de todas as tentativas empregadas, mediante consulta a todas as informações disponíveis na rede mundial de computadores e alhures, não se logrou estabelecer contato com o responsável arrolado.
15. O esgotamento das possibilidades de comunicação com o destinatário é reconhecido tanto pela legislação aplicável como pela jurisprudência do Tribunal (Acórdão 872/2010-Segunda Câmara – Rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 4198/2020-Primeira Câmara – Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2181/2021-Segunda Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer) como requisito para a legitimidade da citação editalícia.
16. Entende-se exitoso o chamamento, na medida em que proporcionou, dentro das possibilidades que a situação permitia e que a legislação aplicável admite, a oportunidade ao responsável de comparecer aos autos e exercer com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal.
17. Foram envidadas todas as tentativas de estabelecer contato com o responsável, conforme narrado nos itens 8 a 12 desta instrução, as quais quedaram frustradas.
18. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.
19. A despeito da caracterização da revelia do agente citado, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhe um juízo favorável.
20. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.
21. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).
22. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.
23. Não exurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o responsável abdicou de apresentar alegações de defesa ou razões de justificativa, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente. Especificamente sobre o dever de prestar contas, ressalte-se que é aplicável a todo administrador público, a quem incumbe “*justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*”, conforme o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, recepcionado e prestigiado pelo art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008.

24. As prestações de contas não foram apresentadas, donde se presume o emprego irregular dos recursos e o correspondente dever de ressarcir. A ausência de apresentação de prestação de contas, sem justificativa, como bem destaca o eminente Ministro Benjamin Zymler, ao externar o voto condutor do Acórdão 196/2016 – Plenário, traz a presunção de dano, por imposição legal:

Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

26. Noutro giro, vislumbra-se óbice à cumulação das multas referidas nos arts. 57 e 58 da lei 8.443/92, a qual somente é admissível quando os fatos geradores das penalidades forem distintos (Acórdãos 1791/2012 – Plenário – Rel. Min. Ana Arraes; 1592/2017 – Primeira Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas; 4342/2018 – Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes).

27. No caso vertente, o dano ao erário decorre, por presunção legal, da omissão do dever de prestar contas, ilícito que ensejou a audiência do responsável. Existe uma relação de subordinação, de natureza de causa e efeito, entre a omissão e a falta de comprovação da aplicação regular dos recursos, no sentido que, no caso específico, a segunda decorre da primeira, esta representando o desvalor da conduta (a omissão, que é o fato gerador da penalidade) e aquela o desvalor do resultado (a incerteza se os valores foram aplicados corretamente no objeto do programa). Nesse cenário, a jurisprudência do TCU termina por adotar a teoria da exasperação, de forma analógica às figuras dos arts. 70 e 71 do Código Penal (concurso formal e crime continuado), dispensando ou absorvendo a multa do art. 58 da lei orgânica, mas atribuindo repercussão dosimétrica à penalidade do art. 57, que guarda relação de proporcionalidade com o dano ao erário. É a tese prevalecente no Acórdão 9579/2015 – Segunda Câmara, da relatoria do ilustre Ministro Vital do Rego.

28. No tocante à prescrição punitiva, temos que, conforme o Acórdão 1441/2016-Plenário, o qual uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a prescrição subordina-se ao prazo decenal geral indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

29. No caso específico, é preciso estabelecer o termo inicial desse interregno, uma vez que as irregularidades sancionadas verificaram-se no decorrer de um intervalo temporal. As datas das parcelas do débito foram estipuladas conforme as efetivas disponibilizações dos valores na conta corrente específica. Para fins de estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional, contudo, o critério que se adota comumente, em casos da espécie, é considera-lo como a data limite para a apresentação da prestação de contas pelo aplicador dos recursos. Essa opção apresenta como fundamento o princípio da *actio nata*, pois, segundo seus defensores, representaria o termo inicial aquele momento em que o Estado teria condições de agir na defesa de seus interesses, quando se mostrasse necessário.

30. Tal critério é passível de críticas, na medida em que a prestação de contas possui um caráter declaratório, e não constitutivo, das referências fáticas que se relacionam com as possíveis irregularidades que se habilitam a ser objeto de sanção. Desconsidera, sobretudo, o poder-dever estatal





de acompanhar *pari passu*, a execução da ação governamental, com potencial ablativo das desconformidades. Opera logicamente em desfavor do agente punível. Sua adoção será, contudo, sugerida, em coerência com a linha interpretativa mantida por esta Corte, mesmo porque não altera a situação do responsável neste caso específico.

31. No caso vertente, a data estipulada como prazo final para a prestação de contas era a data de 2/12/2016. O prazo prescricional foi interrompido em 23/7/2018, pelo despacho autorizativo da citação (peça 22), encontrando-se em plena fluência.

32. Deve ser ressaltado que mesmo a prescrição não afeta o julgamento das contas, nem a condenação em débito. No tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que: "*A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)*". Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU ("As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis").

33. Não houve apresentação, mesmo que extemporânea, de prestação de contas ao FNDE, conforme espelho do sistema pertinente (peça 66), até a data desta instrução.

## **CONCLUSÃO**

34. Considerando que: não houve apresentação de prestação de contas dos recursos; incumbia originalmente ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva tal ônus, pois o prazo final para o adimplemento da obrigação inseria-se no período de seu mandato eleitoral (2013-2016); a execução financeira do objeto foi efetuada integralmente na gestão do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva; a inexistência de prestação de contas conduz à presunção *juris tantum* da aplicação irregular dos recursos; foram esgotadas todas as possibilidades de comunicação com o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, o que legitima o seu chamamento na modalidade ficta, pela via editalícia; o referido responsável não acorreu aos autos, configurando a sua revelia; não se fazem presentes nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva; não cabe, no caso concreto a cumulação das multas dos arts. 57 e 58 da lei 8.443/92, sob pena de configuração de *bis in idem*; resta imperativa a condenação em débito, pela totalidade dos recursos repassados, bem como a irregularidade das contas e a aplicação da multa constante do art. 57 da lei 8.443/92 ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, fazendo-os acompanhar das seguintes proposições:

35.1 considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF: 407.326.492-34), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

35.2. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF: 407.326.492-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do



Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor
3/1/2014	59.400,00
3/6/2014	51.282,00
3/6/2014	456.409,80

Valor atualizado em 23/5/2021: R\$ 821.688,49

35.3 aplicar ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

35.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

35.5 autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

35.6 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e aos responsáveis, para ciência, informando-os que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

35.7 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 23/5/2021

MARCELLO MAIA SOARES  
Auditor Federal de Controle Externo  
Mat. 3530-0

